



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Fone: (083) 449 1030

**LEI Nº 329/00.**

**DE 01 DE JUNHO DE 2000.**

Disciplina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporária de excepcional interesse publico e adota outras providencias.

O Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, usando das atribuições, conferidas em Lei.

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse publico, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens deveres e obrigações das partes.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse publico o atendimento dos serviços que por sua natureza tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo a vida, a segurança, a continuidade de obras e assistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º. A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras finalidades.

§ 3º. O pessoal admitido nas condições deste artigo e contribuinte obrigatório do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, nos termos do artigo 194 da Lei Municipal 310/97, de 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse publico as admissões que visem:

- I – ao atendimento de situações de calamidade publica;
- II – o combate a surtos epidêmicos;
- III – a promoção de campanhas de saúde e limpeza publica;
- IV – a implantação e manutenção de serviços essenciais a população, especialmente a continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza publica, telefonia, ensino fundamental, pré-escolar e transportes públicos
- V – a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VI – o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches publicas, nos casos de licença para repouso a gestantes; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º. As demissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, ou (06) meses, podendo ser prorrogado por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso publico, mas com ampla divulgação.

Art. 4º. A admissão será contratada pelo Prefeito, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Art. 5º. Para a admissão que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Fone: (083) 449 1030

- I – nacionalidade brasileira;
- II – ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III – estar em dia com as obrigações militares;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – ter boa conduta;
- VI – gozar de boa saúde;
- VI – ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica;

**Parágrafo Único** – Os documentos referidos ao inciso VI, serão expedidos pelo serviço de biometria medica do município.

Art. 6º. E vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorções funcional.

Art. 7º. O admitido nos termos desta Lei, será contribuinte obrigatório do Regimento da Previdência Social (RPS), para o qual contribuirá igualmente a Prefeitura no valor do percentual estabelecido legalmente para o empregador.

Art. 8º. O admitido fará jus:

- I – ao estipendio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional fixado por lei federal, reajustado no mesmo periodo e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civil do município, nem superior ao valor da remuneração para a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;
- II – salário-família no mesmo valor pago ao servidor publico municipal em situação semelhante ao do admitido;
- III – diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;
- IV – ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;
- V – licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir alem do prazo de duração previsto no contrato de admissão;
- VI – aposentadoria especial, quando vitima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
- VII – pensão mensal devida a familia do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

**Parágrafo Único** - Os beneficios providenciarias decorrentes da vinculado ao RPS, por este serão pagos através do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou outro orago ou entidade que venha substituir.

Art. 8º. A dispensa do admitido ocorrera:

- I - A pedido;
  - II. – a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas;
- Art. 9º. Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I – incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;
- II. – ausentar-se injustificadamente de serviço;
- II. – faltar ao serviço sem causa justificada;
- IV – faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- V – praticar a usura em qualquer de suas formas;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Fone: (083) 449 1030

VI – receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII – empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da qual foi autorizado a praticar.

Art. 10. A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º, anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

Art. 11. É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I – ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei será contado para quaisquer efeitos.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2000.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Riacho dos Cavalos – PB, 01 de Junho de 2000.

.....  
NAPOLEÃO SUASSUNA LAUREANO

= PREFEITO =